

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CABO SABINO)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “Institui o Vale-Transporte e dá outras providências”, para estender o benefício aos empregados que disponham de veículo próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que, na forma do Regulamento:

I - proporcionar o deslocamento integral de seus trabalhadores por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo;

II – participar dos gastos de deslocamento do trabalhador em veículo de propriedade deste.

Parágrafo único. A participação a que se refere o inciso II do caput será efetuada em pecúnia e será limitada ao menor entre os seguintes valores:

I – ao valor referente aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte coletivo que melhor se adequar às suas necessidades, deduzida a parcela de 6% (seis por cento), de que trata o parágrafo único do art. 4º; ou

II – ao valor do custo médio incorrido por trabalhador na modalidade de deslocamento mencionada no inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vale-transporte foi instituído, por meio da Lei nº 7.418, de 1985, para auxiliar os trabalhadores a custearem o deslocamento residência-trabalho-residência, tendo em vista o elevado peso dos custos de transporte no orçamento das famílias brasileiras.

O foco central do vale-transporte era que o benefício criado fosse concedido exclusivamente aos trabalhadores que se utilizassem do serviço de transporte público coletivo de passageiros. No entanto, passados mais de trinta anos desde o início de vigência dessa lei, as cidades brasileiras cresceram aceleradamente, enquanto a malha dos serviços públicos de transporte não conseguiu evoluir *pari passu* a essa expansão urbana. O resultado é que as cidades brasileiras convivem com serviços públicos de transporte cada vez mais precários e perigosos.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa a estender o benefício do vale-transporte aos empregados que possuem transporte próprio e o utilizam para o deslocamento residência-trabalho-residência.

Para tanto, dá-se nova redação ao art. 8º da lei que institui o vale-transporte, para incluir, entre as modalidades do benefício, a possibilidade de o empregador antecipar, em pecúnia, parcela dos gastos que o trabalhador incorre, quando se desloca da residência para o trabalho, e vice-versa, em veículo de sua propriedade.

O parágrafo único adicionado ao referido dispositivo estabelece um limite para essa participação do empregador, que será limitada ao valor que o empregador pagaria em vale-transporte, havendo transporte público coletivo

adequado ao roteiro do trabalhador, ou ao custo médio, por trabalhador, se o próprio empregador fornece o transporte.

Certos do elevado alcance social desta medida, contamos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO